

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

Acórdão: 14.181/00/1^a
Impugnação: 57.235
Impugnante: Formasa Fornecedora de Materiais e Saneamentos Ltda
Coobrigado: Luciano André Magalhães/Rogério Eustáquio Ferreira
Advogado: Flávio Filizola Lima/Outros
PTA/AI: 01.000114027-58
Inscrição Estadual: 062.862774.00-29 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Exclusão dos sócios da Autuada, apontados no AI como Coobrigados da obrigação tributária.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Inidônea – Constatado aproveitamento de crédito de ICMS de notas fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco em desacordo ao que dispõe o art. 69 do RICMS/96. Não comprovado estorno ou recolhimento do ICMS na origem. Infração caracterizada.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Escrituração indevida de notas fiscais de saída em Livro Registro de Entradas. Não comprovada devolução da mercadoria ou desistência do comprador. Infração caracterizada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, em verificação fiscal analítica, de que o contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

-aproveitou indevidamente de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, nos exercícios de 94 a 96;

-registro indevido de notas fiscais de saída, de sua emissão, no LRE, bem como o aproveitamento do crédito nelas destacado, nos exercícios de 94 e 95.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142 a 152, contra a qual o Fisco manifesta às fls. 156 a 158.

A Auditoria Fiscal manifesta às fls. 164 a 168, opinando pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Ficou evidenciado nos autos do processo a prática das infrações apontadas na peça acusatória.

A autuada nada trouxe para os autos que pudesse contrariar os atos declaratórios e que pudesse invalidá-los, consolidando a declaração de inidoneidade dos documentos onde se baseou o fisco para exigir os estornos de créditos.

Os Atos Declaratórios apenas tornam públicos os seus efeitos. A inidoneidade e ou falsidade porém nascem com uma irregularidade anterior e que só pode ser levado a público posteriormente e aí retroage seus efeitos conforme inúmeras decisões do judiciário.

De igual forma quanto a segunda irregularidade apontada, não trouxe a impugnante justificativas legais para o seu procedimento de se apropriar de créditos relativos às notas fiscais de saídas, de emissão da própria impugnante, ao argumento de se tratar de devoluções e ou cancelamentos. Mesmo porque referidas notas guardam sinais de que as mercadorias efetivamente saíram de fato do estabelecimento autuado. De qualquer forma tal procedimento estaria em completo desacordo com aqueles preconizados no RICMS/MG e evidenciado portanto, a falta de entrega das 1as vias aos destinatários.

No entanto, quanto ao sócios coobrigados, estes devem ser excluídos do pólo passivo da obrigação por faltar amparo legal que justifique referidas inclusões.

No mérito, porém, deve a impugnação ser julgada improcedente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberou a Câmara excluir do pólo passivo da obrigação os sócios da Autuada, apontados no AI como Coobrigados da obrigação tributária. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 30/03/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

LLP/